ACÓRDÃO - AC00 - 1370/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17004/2013/001
PROTOCOLO	: 2231275
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
EMBARGANTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO AMARILHA V. DA ROSA OAB/MS Nº 19.098
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES – INEXISTÊNCIA – CONHECIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada argumento trazido pelas partes na resolução da controvérsia.

2. Não resta caracterizada omissão no acórdão embargado diante da verificação de que na fundamentação foram apreciadas as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, constando os pontos necessários para a declaração de irregularidade do ato e reconhecimento do atraso na remessa dos documentos.

3. Inexistindo as alegadas omissões, ou vício no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos do art.167, II, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos do art. 165 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pela **rejeição** dos embargos, por não restar caracterizado vício no **Acórdão C02 – 440/2022**, proferido no processo TC/17004/2013, nos termos do art.167, II, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, contra o Acórdão AC02 - 440/2022, proferido nos autos TC/17004/2013, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e em parte a conclusão do Ministério Público de Contas, **VOTO:**
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 122/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ nº 01.561.372/0001-50, e a empresa **Tavares & Soares Ltda - EPP,** CNPJ nº 00.641.325/0001-53, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;
>
> II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos **1º, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 122/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ nº 01.561.372/0001-50, e a empresa **Tavares & Soares Ltda - EPP,** CNPJ nº 00.641.325/0001-53, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;
>
> III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 122/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ nº 01.561.372/0001-50, e a empresa **Tavares & Soares Ltda - EPP,** CNPJ nº 00.641.325/0001-53, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;
>
> IV – Pela Aplicação de **MULTA** de **40 (quarenta) UFERMS** ao Senhor **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF nº 847.424.378-53, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída:
>
> a) **30 UFERMS** pela diferença não anulada de R$ 296,80 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), entre a Nota de Empenho e a ordem de pagamento e Notas Fiscais;
>
> b) **10 UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos referentes a execução financeira do Contrato n° 122/2013.
>
> V - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para melhor atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo

o regramento desta Corte de Contas, bem como para que se atente aos textos dos extratos publicados na imprensa para que não ocorra erro nas futuras publicações e, por fim, para que deixem de adotar a prática de fazer aditivos de prorrogação de prazo em contrato cujo objeto é a aquisição de produto, prevenindo a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

Alega haver omissão no acórdão referente ao valor que não foi objeto de anulação do empenho, considerado que a constatação de que o pagamento ocorreu de forma duplicada somente foi observado após o encerramento do contrato e que o valor foi restituído pela contratada.

Relata, ainda, que houve omissão quanto ao pedido subsidiário, correspondente à aplicação de multa no valor de 1 (um) UFERMS, haja vista que não foi analisado no referido acórdão embargado.

Por fim, requer o conhecimento desses embargos, pugnando pela concessão de efeitos infringentes para desconstituição do *decisum* recorrido.

Os embargos foram recebidos como tempestivos pela Presidência, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 4053/2023 (peça 4).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 13657/2023 (peça 7), opinando no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 165 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se dos Embargos Declaratórios e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Verifica-se dos autos que a execução financeira do Contrato n. 122/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Tavares & Soares ltda – EPP foi julgada irregular por meio do Acórdão AC02 – 440/2022, proferido no processo TC/17004/2013 (peça 68), em razão de uma diferença não anulada de R$ 296,80 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), entre a Nota de Empenho, a Ordem de Pagamento e as Notas Fiscais, razão pela qual foi aplicada ao gestor à época, Sr. Cacildo Dagno Pereira, multa de 30 (trinta) UFERMS e multa de 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

O embargante alega omissão no referido acórdão por não terem sido consideradas as justificativas apresentadas na resposta juntada aos autos (peça 63 dos autos principais), em que informou a impossibilidade de efetivar a anulação do empenho do valor pago em duplicidade, por ter sido constatado após o encerramento do contrato, o que impediria a aplicação do art. 38 da Lei nº 4.320/1964.

Analisando os autos, constata-se que o próprio embargante reconhece que houve o pagamento em duplicidade, informando apenas que não seria possível naquela ocasião realizar a anulação de empenho, pois somente constatou a irregularidade após o encerramento do contrato.

Não resta caracterizada omissão no acórdão embargado, pois nas razões do voto foram apreciadas as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, conforme se verifica do teor do *decisum*:

> É possível observar uma diferença de R$ 296,80 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) entre o valor empenhado e os valores das notas fiscais e ordens de pagamento, quantia esta que deveria ter sido devidamente anulada para o regular processamento da execução financeira do contrato n° 122/2013.
>
> Devidamente intimados sobre essa irregularidade o gestor reconhece a diferença apontada que deveria ter sido anulada e argumenta no sentido de que o valor foi ressarcido voluntariamente pela empresa aos cofres da Administração.
>
> Ocorre que contabilmente o ordenador não procedeu conforme a legislação e contrário também ao entendimento dos doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior, conforme citação:
>
> O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias." (REIS, Heraldo da Costa. MACHADO Jr. José Teixeira. A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Op.cit., p.121.)
>
> Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada completamente.

> Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n° 4.320/64 e na INTCE n° 35/2011, vigentes à época, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução contratual, apresenta-se irregular a 3ª fase da contratação em exame, sendo cabível a aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS.**
>
> Entretanto não caracteriza impugnação de valores, uma vez que o valor liquidado e o valor pago, neste caso se equivalem, acompanhando o entendimento da Divisão Especializada. (fls. 1914 do TC/17004/2013)

Conclui-se, portanto, que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não sanou a irregularidade apresentada na execução financeira do contrato, pois ao se constatar o erro na liquidação da despesa deveria ter sido emitida Nota de Anulação de Empenho, anulando a diferença verificada dentro do exercício financeiro, o que não foi realizado na época.

Ademias, também não foi comprovado nos autos o destino que foi dado ao valor restituído pelo pagamento em duplicidade nas três oportunidades.

Da mesma forma, não há omissão quanto ao pedido subsidiário feito no processo originário para que, caso aplicasse multa, que fosse de apenas 1 (um) UFERMS, diante da demora na apreciação do processo.

Sobre a questão, verifica-se que no processo principal foi identificada irregularidade na execução financeira do contrato, bem como atraso na remessa dos documentos, que ocasionaria a aplicação de multa ao gestor.

Desde então foi oportunizado ao gestor, por meio de diversas intimações (peça 28, peça 36, peça 39, peça 48), que juntasse documentos sanando a irregularidade, em observância do princípio do contraditório e ampla defesa.

Além disso, no acórdão embargado, foram analisadas as justificativas apresentadas pelo gestor, *in verbis*:

> Na defesa apresentada, o gestor discorre no sentido de que somente seria possível a aplicação de multa quando constatada a intempestividade, imediatamente após a verificação da omissão apurada.
>
> Todavia, tal argumento não deve prosperar, uma vez que a própria Instrução Normativa que regulava a remessa de peças obrigatórias à época, INTC/MS n° 35/2011, no Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1 A.2, preceitua que os documentos referentes à execução financeira do contrato deveriam ser encaminhados 15 dias úteis após a data do último pagamento, do registro em resto a pagar ou da rescisão. (f. 1903 e 1904).

Diante de todas essas situações apresentadas e analisando detidamente o teor da deliberação embargada, conclui-se que não há omissão, pois foram efetivamente esclarecidos todos os pontos exigidos para a declaração de irregularidade do ato.

Aliás, mesmo que a decisão embargada não tenha rebatido cada ponto apresentado pelo embargante, isso não significa que eles não foram considerados, haja vista que os fundamentos adotados consideraram a análise realizada pela Divisão Especializada bem como o parecer do Ministério Público de Contas, além de serem examinados todos os documentos juntados e as informações prestadas pelo gestor.

A propósito, a jurisprudência é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada argumento trazido pelas partes na resolução da controvérsia, conforme se verifica do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TIDOS COMO ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> ...
>
> 3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.804 - RJ (2016/0105470-8) RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI)

Nesses termos, por ter a deliberação apontado a análise de todos os temas necessários para a decisão, não há vício a ser sanado, razão por que conheço e rejeito os embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I- Pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interposto Cacildo Dagno Pereira, portador do CPF n. 847.424.378-53, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos do art. 165 e seguintes do RITCE/MS;

II- No mérito, pela **REJEIÇÃO** dos embargos, por não restar caracterizado vício no Acórdão C02 – 440/2022, proferido no processo TC/17004/2013, nos termos do art.167, II, do RITCE/MS;

III- Pela **INTIMAÇÂO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/MFGM